IMPRENSA OFICIAL

MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ATOS DO PODER PÚBLICO

INDAIATUBA, TERÇA-FEIRA, 01 DE DEZEMBRO DE 2020 | Nº 1869 | ANO XXI

ÍNDICE

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E COMUNICAÇÃO 2

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E COMUNICAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 978, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a alteração de fase do Plano São Paulo no âmbito do Município de Indaiatuba, nos termos do Decreto nº 13.995, de 30 de maio de 2020.

GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA, Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o § 2º do art. 1º do Decreto nº 13.995, de 30 de maio de 2020,

Considerando a implantação do Plano São Paulo, através do Decreto estadual nº 64.994/2020, cujo artigo 7º delega aos municípios a autorização para retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

Considerando que cabe ao Secretário de Estado da Saúde, publicar periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases, tendo sido a região abrangida pelo Departamento Regional de Saúde (DRS) de Campinas reclassificada na Fase 3, denominada amarela;

Considerando que compete à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto nº 13.995, de 30 de maio de 2020, rever o Protocolo Geral de Vigilância Sanitária de acordo com a evolução da classificação da área de abrangência regional em que está inserido o Município, dando ampla divulgação das atualizações ou alterações relacionadas aos graus de restrição de serviços e atividades;

Considerando, por fim, a reclassificação na Fase 3, denominada amarela, do Plano São Paulo pelo governo do Estado de São Paulo;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica permitido, enquanto a região abrangida pelo Departamento Regional de Saúde (DRS) de Campinas estiver classificada na Fase 3, denominada amarela, do Plano São Paulo, além dos serviços e atividades já autorizados na Fase 2, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto 13.995 de 30 de maio de 2020, o atendimento presencial ao público nos seguintes segmentos econômicos, devendo os mesmos cumprirem o protocolo sanitário do respectivo setor, constante dos anexos desta portaria:

I - academias de esporte de todas as modalidades, centros de ginásticas e clubes esportivos e sociais;

Imprensa Oficial conforme Lei Municipal 6.683, de 06 de abril de 2017
Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade

II - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, inclusive quando localizados em *shoppings centers* ou centros de compras, permitido o consumo no próprio local;

III - salões e serviços de beleza e estética, barbearias, e estabelecimentos congêneres.

IV - setores da educação não regulada, compreendidas as Escolas de idiomas, informática, reforço escolar, formação complementar e artes em geral (música, teatro, dança, circo, pintura, entre outras);

V - Atividades de cultura, lazer e entretenimento, compreendidas as sessões e espetáculos *drive-in*, produção audiovisual, produção de espetáculos, circo, eventos culturais e de entretenimento, museus, centros culturais, bibliotecas, acervos, cinemas, teatro, salas de espetáculos e auditórios, parques e centros de entretenimento.

§ 1º - Fica autorizado o consumo no próprio local nos estabelecimentos de serviços e atividades essenciais, como padarias, cafeterias e congêneres.

§ 2º - As praças de alimentação dos *shoppings centers* ou centros de compras, bares, restaurantes, lanchonetes, áreas internas dos clubes, padarias, cafeterias e congêneres deverão atender, para o consumo no próprio local, o Protocolo de Vigilância Sanitária anexo a esta Portaria.

§ 3º - Ficam atualizadas as normas gerais do Protocolo de Vigilância Sanitária, na forma do Anexo I desta Portaria, a serem observadas também pelos estabelecimentos já autorizados a funcionar com atendimento presencial na Fase 2.

Art. 2º - O cumprimento do protocolo sanitário não dispensa a observância de eventuais orientações suplementares que venham a ser estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º -O atendimento presencial nos estabelecimentos autorizados a funcionar na forma desta Portaria deverá observar a limitação de 40% (quarenta por cento) da respectiva capacidade total, salvo para as academias de esporte e centros de ginástica, que deverão observar o limite de 30% da capacidade do estabelecimento.

Art. 4º - O horário de funcionamento para atendimento ao público dos estabelecimentos autorizados a funcionar será estabelecido mediante Portaria da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação, podendo ser adotados horários diferenciados para os diversos segmentos abrangidos e para atendimento às pessoas de grupos de risco, observadas as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - As atividades presenciais de cultos e assistência religiosa e espiritual, consideradas essenciais, deverão observar as

recomendações do Ministério da Saúde, especialmente as seguintes condições e restrições:

I - a lotação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima do local, adotando restrições ao uso de assentos de forma a assegurar uma distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

II - manter as condições de higienização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, das superfícies de toque e dos banheiros;

III - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos frequentadores, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

IV - divulgar, na entrada e no interior do local de acesso ao público, por meio de cartazes ou outros meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos frequentadores para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;

V - orientar e evitar o acesso de pessoas dos grupos de risco, bem como impedir o ingresso de pessoas sintomáticas, promovendo o controle de temperatura na entrada do local;

VI - exigir o uso de máscaras por todos os frequentadores, observadas as recomendações dos órgãos sanitários;

VII - propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, inclusive filtros e dutos, observadas as prescrições das autoridades sanitárias.

Art. 6º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 02 de dezembro de 2020.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 30 de novembro de 2020.

GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA
Secretária Municipal de Saúde

RITA DE CÁSSIA J. FERRAZ VAZ
Diretora do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Saúde

ANEXO I

FASE 3 - AMARELA

ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DO PROTOCOLO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Além das dispostas no Decreto Municipal 13.995 de 30/05/2020, considerar:

Adoção das normas gerais e setoriais específicas;	• Todos as atividades autorizadas a funcionar FASE 2 e FASE 3.
O Ministério da Saúde não recomenda a utilização de máscaras por crianças menores de 2 anos;	• Todos as atividades autorizadas a funcionar nas FASES 1, 2 e 3.
Estruturas para desinfecção de pessoas não são recomendadas de acordo com Nota Técnica nº 51/2020 – ANVISA.	• Todos as atividades autorizadas a funcionar nas FASES 1, 2 e 3.
Produtos saneantes recomendados que possam substituir o álcool 70% e desinfecção de objetos e superfícies de acordo com Nota Técnica nº 47/2020 – ANVISA	• Todos as atividades autorizadas a funcionar nas FASES 1, 2 e 3.
Cabines UV	• Não recomendado o uso como única alternativa para desinfecção devido à falta de eficácia comprovada - **Comunicado CVS-SAMA/DVST/DITEP 29 e** NOTA TÉCNICA Nº 82/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA
É seguro aferição de temperatura corporal	• É falsa a notícia de que o

utilizando termômetro infravermelho direcionado para a testa	uso de termômetros infravermelhos direcionados para a testa pode fazer mal ao ser humano, em especial à região da glândula pineal. Com base na avaliação de referências bibliográficas e recomendações sobre esses produtos, a Anvisa concluiu que a medição de temperatura por termômetro infravermelho direcionado à testa é inofensiva ao ser humano considerando que esses produtos não emitem radiação, somente captam o calor emitido pelo corpo humano na forma de radiação infravermelha e todos os termômetros infravermelhos usados clinicamente devem ser submetidos à Anvisa antes de terem sua comercialização aprovada em território nacional. Durante esta submissão, o fabricante comprova a segurança e a eficácia do produto. Dessa forma, a Anvisa só libera a comercialização de termômetros capazes de medir a temperatura de forma correta e com segurança para a população. **Portanto, a Vigilância Sanitária recomenda aferição de temperatura corporal utilizando termômetro infravermelho direcionado apenas à testa, não ao pulso.**
Consumo local (Bares, restaurantes e similares)	• Somente ao ar livre ou em áreas arejadas;

	• Capacidade 40% limitada; • Horário reduzido (10 horas);
Salões de beleza, barbearia e estética	• Capacidade 40% limitada; • Horário reduzido (10 horas); • Adoção das normas gerais e específicas.
Academias de esporte e centros de ginástica	• Capacidade 30% limitada; • Horário reduzido (10 horas); • Agendamento prévio com hora marcada; • Permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas; • Adoção das normas gerais e específicas.
Evento, convenções e atividades culturais	• Ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local; • Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados; • Venda de ingressos de eventos culturais em bilheterias físicas, desde que respeitados protocolos sanitários e de distanciamento; • Assentos e filas respeitando

	distanciamento mínimo; • Proibição de atividades com público em pé; Adoção das normas gerais e específicas.
"Shopping center", galerias, e estacionamentos congêneres	• Capacidade 40% limitada; • Horário reduzido (10 horas); • Praças de alimentação (ao ar livre ou em áreas arejadas); • Adoção das normas gerais e específicas.
Comércio	• Capacidade 40% limitada; • Horário reduzido (10 horas); • Adoção das normas gerais e específicas.
Serviços	• Capacidade 40% limitada; • Horário reduzido (10 horas); • Adoção das normas gerais e específicas.
Clubes Sociais	• Capacidade 40% limitada; • Horário reduzido (10 horas); • Adoção das normas gerais e específicas.
Demais atividades que geram aglomerações	• **NÃO É PERMITIDA NAS FASES 1, 2 E 3**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Saúde

ANEXO II

I - CROQUI – DISPOSIÇÃO DAS MESAS – Setor Bares, Restaurantes e similares

MODELO PADRÃO
LAYOUT DE ÁREA DE ALIMENTAÇÃO

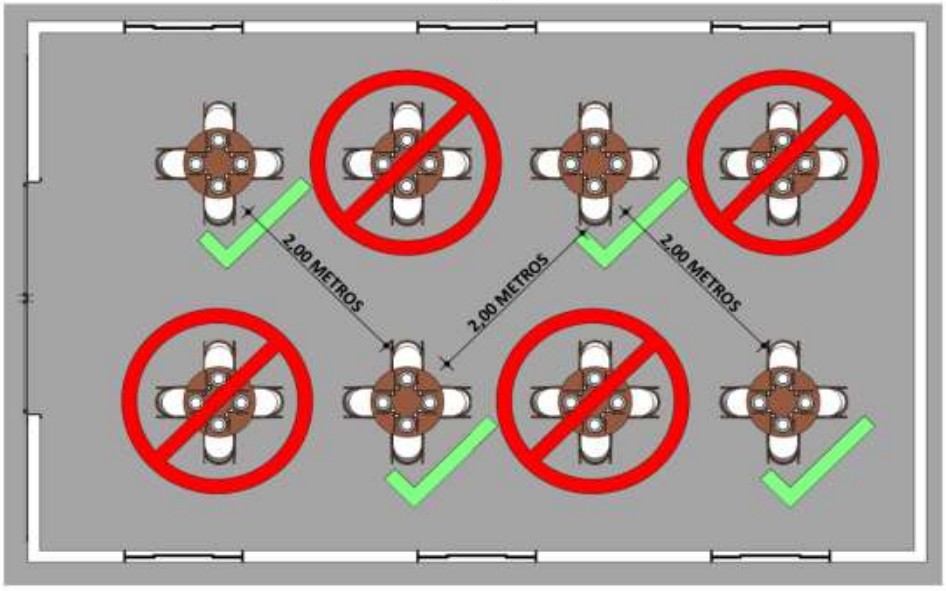

II - INFORME PADRÃO PARA MESAS QUE NÃO PODERÃO SER UTILIZADAS – Aplicado às atividades de bares, restaurantes e similares

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação

PORTARIA Nº 979, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta o horário de atendimento presencial ao público dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados a funcionar nos termos do Decreto nº 13.995, de 30 de maio de 2020.

DRA. GRAZIELA MILANI, Secretária Municipal de Relações Institucionais e Comunicação da Prefeitura do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o § 3º do art. 2º do Decreto nº 13.995, de 30 de maio de 2020,

Considerando a implantação do Plano São Paulo, através do Decreto estadual nº 64.994/2020, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente de COVID-19, estando o Município de Indaiatuba reclassificado na Fase 3, denominada amarela, do aludido plano;

Considerando o Decreto nº 13.995, de 30 de maio de 2020, do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, de acordo com o Plano São Paulo instituído com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente de COVID-19;

Considerando que compete à Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação estabelecer o horário de funcionamento para atendimento presencial ao público dos estabelecimentos autorizados a funcionar, podendo ser adotados horários diferenciados para os diversos segmentos abrangidos e para atendimento às pessoas de grupos de risco, observadas as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica estabelecido, para o atendimento presencial ao público ou para consumo no próprio local dos estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos do Decreto nº 13.995, de 30 de maio de 2020, o período máximo diário de 10 (dez) horas, ininterruptas ou não, observados os seguintes horários:

I - *shoppings centers*, entre 6 horas e 22 horas, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - clubes esportivos ou sociais: entre 6 horas e 22 horas, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III - restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres: entre 6 e 22 horas;

IV - barbearias, estabelecimentos de beleza e estética: entre 6 horas e 22 horas;

V - demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados: entre 6 horas e 22 horas.

VI- setores da educação não regulada, compreendidas as escolas de idiomas, informática, reforço escolar, formação complementar e artes em geral (música, teatro, dança, circo, pintura, entre outras): entre 6 horas e 23 horas.

§ 1º - O consumo nos restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, só poderá ocorrer a partir das 6 horas até às 22 horas, sempre obedecendo o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, ininterruptas ou não.

§ 2º - Os estabelecimentos de que tratam os incisos I, II , III, IV e IV do *caput* deste artigo, deverão manter atualizadas as informações quanto ao horário de funcionamento diretamente no site da Prefeitura da Prefeitura Municipal, na internet, no endereço eletrônico www.indaiatuba.sp.gov.br/retomadaconsciente/, declarando ciente das normas aplicáveis e assumindo responsabilidade pelo seu efetivo cumprimento, devendo, ainda, afixar em local visível na entrada do estabelecimento o horário de funcionamento presencial.

Art. 2º - O horário de que trata o art. 1º não abrange o atendimento através de serviços *online*, por telefone, aplicativos, *delivery* ou *drive thru*, que deverá observar o horário regular de funcionamento do estabelecimento, na forma da lei.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de dezembro de 2020.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 30 de novembro de 2020.

DRA. GRAZIELA MILANI
Secretária Municipal de Relações Institucionais e Comunicação

2

IMPRENSA OFICIAL

EXPEDIENTE

A IMPRENSA OFICIAL DE INDAIATUBA **(Lei Nº 6683/17)** é uma publicação da Prefeitura de Indaiatuba, produzida pela Relações Institucionais e Comunicação. Paço Municipal, Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, 2800 Jd. Esplanada CEP.: 13.330-900, telefone: (019) 3834-9171 / 3834-9000.
Recebimento de matérias para unidades municipais de acordo com a Portaria 001/2013 da Secretaria de Governo.
Os atos oficiais publicados são enviados eletronicamente e de inteira responsabilidade de cada órgão.
Redação de matérias jornalísticas: **Darlene Ribeiro, Laís Fernandes, Lincoln Franco, Renata Lippi, Sirlene Virgílio**

Fotos:	Eliandro Figueira
Divulgação - Diagramação:	Renata Pucci
Jornalista Responsável:	Lincoln Franco - MTB: 33546 / SP
Internet: Home Page:	www.indaiatuba.sp.gov.br
E.mail:	imprensaoficial@indaiatuba.sp.gov.br